



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Claudionor da Silva Moura		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Claudionor da Silva Moura, em Itapipoca, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 8736387/2018	PARECER Nº 0112/2019	APROVADO EM: 27.02.2019

I – RELATÓRIO

Francisco Claudionor da Silva Moura, Registro Geral (RG) nº 3306112/98, CPF nº 009.764.193-60, residente na Travessa Dom Orione II, nº 74, Bairro Fazendinha, CEP: 62.500-000, no município de Itapipoca, por meio do Processo nº 8736387/2018, solicita a regularização de sua vida escolar diante do que expõe a seguir.

Informa o requerente e interessado, atualmente com 35 anos de idade, que obteve aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas da 3ª série do ensino médio do ano letivo de 2002, na Escola de Ensino Médio Joaquim Magalhães, em Itapipoca; porém sua frequência ficou abaixo de 75%. Justifica a situação diante da jornada de trabalho como entregador de mercadorias que o impedia, às vezes, de assistir às aulas.

Ao processo foram anexados, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

- Histórico Escolar expedido pela EEM Joaquim Magalhães, datado de 14/06/2018, relativo ao ensino médio, no período de 2000 a 2002, com aprovação na 1ª e 2ª séries, na 3ª, não há nenhum registro de aprovado ou não, nem registro das faltas em nenhuma das séries;

- cópias da RG e do CPF do requerente;

- novo requerimento do interessado, não assinado, encaminhado a este CEE por solicitação da supervisora do Núcleo de Atendimento ao Usuário (NAU) deste CEE, que observou a ausência do registro do total de faltas do então aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se que o interessado, embora não registrado pela EEM Joaquim Magalhães no Histórico Escolar expedido, ao que parece, foi reprovado na 3ª série do ensino médio por faltas. Portanto, não cumpriu o percentual mínimo de frequência estabelecido na legislação vigente que é de 75% do total de horas letivas, conforme prevê a LDB (Lei nº 9394/1996):



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0112/2019

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI - o **controle de frequência fica a cargo da escola**, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a **frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação**; (grifo nosso)

Nestes casos, diferentemente da legislação anterior, a Lei nº 5692/1971, em que o aluno poderia ser considerado aprovado, desde que apresentasse frequência inferior a 75%, mas com aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento, na atual legislação tal procedimento não mais foi flexibilizado. A intenção do legislador é a de que o investimento a fazer deve se concentrar na garantia de efetiva aprendizagem ao longo do processo de escolarização, com o devido acompanhamento sistemático da frequência e rendimento do aluno. Para tanto, a ênfase dada também na legislação à recuperação paralela.

Em especial para o aluno trabalhador há que a escola e todo o núcleo gestor e docente de uma instituição de ensino ocuparem-se com as condições pedagógicas favoráveis à sua aprendizagem e com o acompanhamento do resultado das avaliações diagnósticas e bimestrais, a fim de que as ações de apoio pedagógico tenham caráter preventivo. Todo a convergência de esforços seria para evitar o insucesso ao final de um período letivo e não corrigir o fracasso na linha de chegada. O então aluno obteve Aprendizagem Satisfatória (AS) em todas as disciplinas do Curso, durante as três séries do ensino médio. Diante da infrequência do aluno, quais os procedimentos preventivos da escola? Cabe, também, um questionamento pela falta de registro das faltas, no ano de 2002, no Histórico Escolar expedido em junho de 2018, assim como a sua condição de aprovado ou reprovado, que inexiste no campo em que deveria estar registrado. Por qual motivo se expede um Histórico Escolar com tais lacunas? Qual a justificativa plausível para expedir uma documentação da vida escolar de um ex-aluno dessa forma?

Nesse sentido, diante da situação analisada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando o interessado nos encaminhamentos a seguir:

- a primeira medida a ser tomada pelo interessado é a de retornar à EEM Joaquim Magalhães e solicitar que essa instituição faça nova expedição do Histórico Escolar computando as devidas faltas do então aluno, e se elas de fato ultrapassam o mínimo da frequência obrigatória prevista na legislação vigente (**setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação**) que registre a sua reprovação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0112/2019

- de posse desse novo Histórico Escolar que, em caráter excepcional, busque o Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) Padre Luiz Gonzaga Xavier de Lima, localizado na Rua Frei Cassiano, nº 1.379, Bairro São Sebastião, CEP nº 62.500-000, no município de Itapipoca, fone (088) 3631-1237, e solicite sua matrícula na modalidade EJA ensino médio, a fim de que possam aproveitar os estudos realizados com êxito na escola de origem e avaliar, porventura, a necessidade de complementar algum estudo;

- regularizada a situação, faça jus ao certificado de conclusão do ensino médio, emitido pelo Ceja acima referido;

- que registre em Ata Especial o procedimento aqui orientado, bem como no Histórico Escolar do interessado, no campo das Observações, fazendo menção deste Parecer que autorizou o ato em epígrafe;

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2019.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE